



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anuunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	» 90\$
A 2.ª série	» 80\$
A 3.ª série	» 80\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 250 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêto. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 21:757 — Extingue o lugar de chefe dos serviços dos dispensários da Assistência Nacional aos Tuberculosos e cria em sua substituição o lugar de director dos serviços dos dispensários da mesma instituição.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 21:758 — Estabelece que os devedores não comerciantes possam ser declarados em estado de insolvência.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 21:759 — Esclarece, no que respeita ao território da Companhia de Moçambique, a interpretação a dar a algumas das disposições do decreto n.º 21:226, que cria um prêmio de exportação para o algodão em rama colhido nas colónias portuguesas e destas exportado para consumo no continente da República.

Ministério da Instrução Pública:

Declaração de se dever considerar nulo o decreto n.º 21:745, por ser uma duplicação do decreto n.º 21:732, que inscreve uma verba no orçamento do Ministério do corrente ano económico para satisfação do encargo com a criação do lugar de director do Museu Nacional de Soares dos Reis.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 21:757

Atendendo ao que representou a Assistência Nacional aos Tuberculosos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, extinguir o lugar de chefe dos serviços dos dispensários da Assistência Nacional aos Tuberculosos e criar em sua substituição o lugar de director dos serviços dos dispensários da mesma instituição, com o vencimento anual de 1.500\$, o qual deverá ser desempenhado por um médico em permanente actividade, competindo-lhe, além da administração de todos os dispensários, a fiscalização dos serviços médicos e farmacêuticos dêsses estabelecimentos.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Decreto n.º 21:758

O Código do Processo Civil não organizou o instituto da insolvência do devedor não-comerciante. Esta omissão vem de longe, mas no nosso direito existiu a cessão de bens (Ord., liv. 4, tít. 76), que era uma organização, segundo as ideias do passado, tanto quanto possível perfeita, do estado da insolvência.

É à influência da legislação processual francesa, e nomeadamente das ordenações do século XVII, que se deve a omissão, porque nelas se considerou apenas a situação do comerciante insolvente, em grande parte porque a burguesia não se aventurava em especulações, raras vezes recorria ao crédito, e as classes privilegiadas não prejudicavam a economia geral.

Mas, aquelas ordenações vieram a ser fonte importante do direito processual moderno e fonte dominante do processo dos povos latinos.

Daqui resultou que na França, Itália, Bélgica, Roménia e Portugal as legislações regularam de um modo especial a situação do comerciante insolvente, criando o instituto da falência; mas esqueceram a situação do insolvente não-comerciante, que ficou sujeito ao regime das acções e execuções individuais, verdadeiramente prejudicial, não só para os credores, como também para o próprio devedor.

Prejudicial para os credores, porque o sistema das execuções individuais, não atingindo directamente a capacidade de administração e de disposição do devedor, permite que este agrave continuamente o estado de insolvência, tanto pela prática de actos verdadeiros, como de actos simulados. E, se é certo que tais actos poderão ser anulados, a anulação, além de trazer consigo encargos e demoras, nem sempre é fácil pelas dificuldades da prova.

Por outro lado, a liberdade das execuções individuais, quando o património do devedor é insuficiente para liquidar todos os débitos, agravada ainda pela concessão de direitos preferenciais de carácter processual, constitue um prêmio aos credores mais vizinhos do tribunal, mais ardilosos, mais endinheirados, exigentes e sôfregos, em prejuízo dos mais benévolos, residentes em locais afastados do tribunal, ignorantes da exacta situação económica do devedor, dispostos a conceder-lhe facilidades de pagamento, sem usar de meios violentos, de onde resulta que estes ficam quasi sempre privados da totalidade dos seus créditos, porque os bens do devedor foram absorvidos pelas penhoras e pelos arrestos dos chamados credores diligentes.

Ora, como justamente observa o notável professor Vivante, um dever de justiça moral impõe ao legislador a constituição de um monte ou massa de todos os bens do devedor, a fim de a repartir entre todos os credores que

não tenham antecipadas garantias, derivadas de privilégios ou hipotecas, a fim de que todos sejam companheiros nos prejuízos, como o haviam sido no demasiado crédito concedido ao devedor comum.

Por último, a necessidade de um título executivo para se estabelecer o concurso ou para nêlo entrar implica para os tribunais uma multiplicação de actividades processuais, absolutamente dispensável, e, para as partes, a demora na efectivação dos seus direitos e o encargo de despesas excepcionais.

E prejudicial também para os devedores, porque multiplica as despesas que resultam das acções ou execuções individuais, e ainda porque torna impossível um arranjo que permita a reconstituição do património do devedor, nos casos em que essa reconstituição é de aconselhar.

¿Como deverão porém eliminar-se todos estes inconvenientes?

O estudo do direito comparado mostra-nos que, para o conseguir, se criaram dois institutos, o da insolvência e o da falência, sendo o primeiro adoptado em Espanha, Hungria, Suécia, Noruega, Dinamarca e Suíça, e o segundo na Alemanha, Austria, Holanda, Inglaterra, Escócia, Irlanda, Estados Unidos da América do Norte e outros.

As duas instituições coincidem, na estrutura processual, no regime de verificação de créditos, na forma de liquidação e nos direitos dos credores; mas diferem, de legislação para legislação, quanto às causas, duração dos efeitos, capacidade do devedor e possibilidade de concordata.

Deve reconhecer-se que a tendência é no sentido de generalizar a falência aos não-comerciantes, em vez de se estabelecer um regime especial de insolvência, visto que hoje quasi toda a gente faz especulações à margem do comércio e da indústria profissionais; a agricultura encontra-se cada vez mais industrializada e ao seu lado desenvolve-se o crédito agrícola; as crises agrícolas facilmente se transformam em crises comerciais e bancárias; e, não sendo já fácil distinguir entre obrigações comerciais e não comerciais, a tendência das legislações é para unificar o direito das obrigações.

Entretanto entendeu-se conveniente, neste decreto, não ampliar aos devedores, em geral, certos efeitos e situações resultantes da falência e que foram criados atendendo unicamente à actividade comercial, preferindo-se a solução da insolvência, que constitue um regime atenuado, embora aproveite da falência tudo o que nesta é adaptável aos não comerciantes.

Tornou-se também o regime concordatário extensivo aos devedores civis, mas não se lhes concedeu a concordata preventiva, tam difficilmente acolhida pelas legislações, por constituir uma sedução aos menos activos ou menos honestos, admitindo-se somente a resolutive, em que aqueles inconvenientes são menos acentuados e que têm o mérito de permitir aos não comerciantes a possibilidade de restaurar a sua situação económica, evitando a liquidação completa do seu património, quando a honestidade e qualidades de trabalho de que sejam dotados constituam garantia de uma satisfação completa ou quasi completa das suas responsabilidades.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O devedor não comerciante pode ser declarado em estado de insolvência quando o activo do seu património seja inferior ao passivo.

§ único. Quando o devedor fôr casado e as dívidas forem também da responsabilidade da mulher, poderá ser requerida conjuntamente a declaração do estado de insolvência de ambos os cônjuges.

Art. 2.º A insolvência presume-se: 1.º, quando contra o devedor penderem em juízo, pelo menos, duas execuções não embargadas; 2.º, quando lhe houver sido feito arresto, com fundamento no justo receio de insolvência, e não tenha alegado por embargos a sufficiência dos seus bens; ou quando, tendo-a alegado, os embargos sejam julgados improcedentes.

Art. 3.º A insolvência será declarada pelo juízo do domicílio do devedor, mediante espontânea apresentação dêste ou a requerimento de qualquer credor, seja qual fôr a natureza da dívida.

Art. 4.º Para a declaração da insolvência por apresentação do devedor bastará o seu requerimento, acompanhado do balanço descaminado do activo e da relação dos credores e respectivos créditos.

Art. 5.º O credor que pretender a declaração de insolvência deduzirá sucintamente o pedido e seus fundamentos, justificando a existência do crédito e oferecendo logo as respectivas provas.

Art. 6.º O devedor, quando não seja o requerente, será sempre citado e ouvido sobre o pedido de insolvência, sendo esta citação efectuada nos termos do artigo 191.º do Código do Processo Civil.

Art. 7.º Dentro dos oito dias imediatos ao termo do prazo fixado para a resposta do insolvente, realizar-se-á o julgamento da insolvência, no qual se observará o disposto no artigo 194.º do Código do Processo Commercial.

Art. 8.º A sentença declaratória da insolvência será proferida em acto contínuo, e terá pronta execução, devendo ser publicada no *Diário do Governo* e num jornal da comarca e por editais à porta do tribunal e do domicilio do devedor.

Art. 9.º Da sentença declaratória da insolvência poderá apelar o devedor, o requerente ou qualquer credor que como tal se legitime com prova sumária, sem prejuizo da ulterior verificação do passivo.

§ 1.º A apelação não tem efeito suspensivo e subirá no traslado, com as peças que o apelante indicar.

§ 2.º Se a sentença denegar a declaração da insolvência, a apelação subirá nos próprios autos.

Art. 10.º Na sentença, o juiz nomeará o administrador da insolvência, que será um dos administradores de falências, onde o houver, o qual, com as inerentes responsabilidades, será também o depositário judicial dos bens apreendidos, salvo dos que devem logo recolher à Caixa Geral de Depósitos Crédito e Previdência.

§ único. É facultativa ao juiz a nomeação de dois credores do insolvente para a função de curadores fiscais.

Art. 11.º A sentença declaratória da insolvência produz a incapacidade do insolvente para administrar e dispor dos seus bens até liquidação total da massa, conservando, porém, a sua capacidade anterior para todos os actos que não constituam administração, alienação ou oneração dos mesmos bens, sendo-lhe lícito, em especial, adquirir pelo trabalho os meios de subsistência.

§ único. A incapacidade do insolvente será suprida pelo administrador e prolongar-se-á durante o cumprimento da pena, no caso de condenação penal.

Art. 12.º São admissíveis embargos à insolvência com alguns dos seguintes fundamentos:

1.º Ter o insolvente justo e legal motivo para não haver feito os pagamentos a que se refere a sentença de declaração de insolvência;

2.º Ser o activo superior ao passivo;

3.º Achar-se o insolvente em concordata homologada, sendo anterior o motivo da insolvência.

Art. 13.º A declaração da insolvência opera o immediato vencimento de todas as dívidas do insolvente e a suspen-

são de quaisquer juros contra a massa, salvo os provenientes de créditos privilegiados ou hipotecários.

§ 1.º Aos créditos não vencidos que só por efeito de insolvência se tornem exigíveis serão descontados os juros, que nêles se encontrem acumulados ou capitalizados, relativos ao tempo que faltava para seu regular vencimento.

§ 2.º São inexigíveis ao insolvente quaisquer penas convencionais impostas para a hipótese de mora ou cobrança coerciva dos seus débitos, em especial a elevação da taxa de juro e os honorários de advogado e procurador.

Art. 14.º Após a declaração da insolvência, todas as acções e execuções em que se exija qualquer crédito ao insolvente serão pensadas ao processo da insolvência, mediante requisição do juiz ou a requerimento de qualquer credor do insolvente ou do administrador.

§ 1.º Se na execução houver dia designado para a arrematação, proceder-se-á a ela, entrando o produto dos bens para a massa. Tanto neste caso como no de já haverem sido arrematados os bens, o processo será pensado ao da insolvência, podendo os credores deduzir os seus direitos, dentro do prazo legal, no próprio processo de execução, enquanto este não fôr pensado, ou no da insolvência, dentro do prazo fixado para a reclamação de créditos.

§ 2.º As apensações a que este artigo se refere serão feitas independentemente de conta e do pagamento de custas.

Art. 15.º Serão apreendidos para a massa todos os bens do insolvente, embora se achem arrestados, penhorados ou de outra forma apreendidos ou detidos, ficando sempre salvos os direitos dos credores e o de legítima retenção, nos termos da legislação comum.

§ 1.º Cumpre ao juiz da insolvência requisitar do juízo ou repartição competente a entrega dos bens arrestados, penhorados ou apreendidos ao administrador da insolvência e a remessa dos respectivos processos, a fim de serem pensados ao da falência.

§ 2.º Ficam exceptuados do arrolamento os bens que por lei não podem ser penhorados.

Art. 16.º Findo o arrolamento, o juiz ordenará a citação da mulher do devedor, para assistir aos termos da separação de bens, quando tenha lugar, à qual se procederá officiosamente, em harmonia com o disposto no artigo 171.º do decreto n.º 21:287 e mais legislação aplicável.

§ único. A separação de bens será processada por apenso, incorporando-se nela os autos de arrolamento, para servirem de descrição de bens.

Art. 17.º Na sentença declaratória da insolvência designará o juiz prazo para os credores reclamarem os seus créditos, observando-se em tudo que não se achar regulado neste decreto as disposições da legislação do processo comercial, que regem a falência dos comerciantes.

Art. 18.º Liquidada a massa sem que tenha sido feito o pagamento integral de todos os credores, o insolvente continuará obrigado pelos saldos em dívida.

§ único. Pelo pagamento destes saldos responderão os bens supervenientes do insolvente, os quais poderão ser arrolados no mesmo processo a requerimento de qualquer credor cujo crédito haja sido verificado no processo de insolvência, seguindo-se a sua liquidação e distribuição do respectivo produto pelos credores, em proporção dos seus saldos.

Art. 19.º Os devedores insolventes não comerciantes, ou os seus legítimos representantes, podem fazer concordata com os seus credores, mas só quando tenha havido declaração de insolvência e depois de findo o julgamento da verificação de créditos.

§ 1.º É permitida nas concordatas a cláusula «salvo

regresso de melhor fortuna», cláusula que terá vigor durante vinte anos.

§ 2.º O devedor que se sujeitar à cláusula a que alude o parágrafo precedente, quando melhora de fortuna, será obrigado a fazer pagamentos *pro rata* aos credores concordatários, sem prejuízo dos novos credores, que terão preferência.

§ 3.º O cumprimento da concordata poderá ser garantido com hipoteca ou fiança solidária a favor de todos os credores.

Art. 20.º A insolvência será casual quando devida a causas estranhas à vontade do insolvente e fraudulenta quando houver sido motivada por jôgo de fortuna ou azar, por manifesta prodigalidade, ou quando se verifiquem actos simulados, falsamente datados ou de qualquer forma praticados de má fé em prejuízo dos credores.

§ único. A insolvência fraudulenta será punida com a pena cominada no artigo 449.º do Código Penal.

Art. 21.º Na graduação de créditos não será atendida a preferência resultante de penhora, mas as custas pagas pelo exequente são equiparadas às do processo de insolvência para o efeito de saírem precipuas da massa.

§ único. Ficam exceptuadas do disposto neste artigo as penhoras já efectuadas à data da publicação deste decreto.

Art. 22.º As custas do processo de insolvência em caso algum poderão exceder a 15 por cento do activo liquidado ou do valor resultante do arrolamento, se a causa terminar antes de finda a liquidação da massa.

Art. 23.º Aqueles que dolosa ou falsamente justificarem a insolvência de qualquer devedor ficam constituídos para com este em responsabilidade civil por perdas e danos, que será determinada no próprio processo de insolvência, sem prejuízo do procedimento criminal a que haja lugar.

Art. 24.º As disposições deste decreto são aplicáveis às sociedades civis de forma comercial ou simplesmente civis; e, em caso de insolvência fraudulenta, serão criminalmente responsáveis os respectivos gerentes.

Art. 25.º Serão aplicáveis à insolvência civil, como direito subsidiário, os preceitos do Código de Processo Comercial e legislação posterior, que regem as falências e concordatas, em tudo o que não diga respeito ao exercício da profissão de comerciantes.

Art. 26.º Fica revogada a legislação em contrário. Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Outubro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Antibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 21:759

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique, pedindo que se esclareça a interpretação a

dar a algumas das disposições do decreto n.º 21:226, de 22 de Abril último, na sua aplicação ao território que administra;

Ouvido sobre o assunto o governador geral de Moçambique;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Na aplicação ao território da Companhia de Moçambique do decreto n.º 21:226, de 22 de Abril último, observar-se-á o seguinte:

a) A repartição competente por cujo intermédio se tem de requerer ao governador geral da colónia o pagamento dos prémios de exportação de algodão é a Direcção de Agricultura do território, que remeterá directamente à Direcção dos Serviços de Agricultura da colónia, com a sua informação, os requerimentos que receber, a fim de se dar cumprimento ao disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º;

b) As funções que pelo n.º 1.º do artigo 3.º incumbem aos administradores de circunscrição serão desempenhadas pelos chefes de circunscrição ou quem suas vezes fizer;

c) Os requerimentos ao governador geral da colónia das entidades que pretendem ser inscritas, como exportadoras, para os efeitos previstos no artigo 9.º, darão entrada na Direcção da Agricultura

do território, e serão por esta remetidos, com a respectiva informação, à Direcção dos Serviços de Agricultura da colónia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 22 de Outubro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armando Rodrigues Monteiro.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se que deve considerar-se nula a publicação do decreto n.º 21:745, por ser uma duplicação do decreto n.º 21:732, inserto no *Diário do Governo* n.º 241, de 14 do corrente, e pelo qual foi inscrita no orçamento do actual ano económico a verba necessária para ocorrer ao encargo da criação do lugar de director do Museu Nacional de Soares dos Reis, do Porto.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 18 de Outubro de 1932. — No impedimento do Director de Serviços, *Carlos Bandeira Codina.*